



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.960 - PE (2014/0055561-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : NEIDSON CRUZ DE MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
BERNADO DE LIMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TERCEIROS DECLARATÓRIOS, REITERANDO ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Terceiros Embargos de Declaração, opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, rejeitando os segundos Declaratórios, por entender que a parte embargante pretendia, em verdade, a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os terceiros Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a reiteração do inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A impropriedade dos terceiros Declaratórios, opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado – enfrentada nos primeiros e segundos Aclaratórios –, constitui prática processual protelatória. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.428.076/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.333.312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.187.282/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011.

V. Ausente qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter protelatório, é de ser aplicada multa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.960 - PE (2014/0055561-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NEIDSON CRUZ DE MENEZES, em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma, de minha relatoria, em sede de Embargos de Declaração, publicado em 17/03/2016, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO ACÓRDÃO DE 2º GRAU, AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE ESTÃO DEVIDAMENTE EXPOSTAS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS RAZÕES QUE LEVARAM O TRIBUNAL DE ORIGEM A MANTER A SENTENÇA, QUE CONDENARA O EMBARGANTE COMO INCURSO NO ART. 10, VIII E XI, DA LEI 8.429/92. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios, para manter acórdão que, em sede de Regimental, concluíra pela inexistência de violação, pelo acórdão de 2º Grau, ao art. 535, II, do CPC.

II. Inexistindo, no acórdão ora embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os novos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 941e).

Ainda inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Com a devida vênia, opõe o recorrente, uma vez mais, embargos de declaração nos presentes autos - os terceiros -, uma vez que não pode se conformar com a absoluta ausência do exame dos argumentos constantes de sua defesa e dos sucessivos recursos interpostos em face dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

O embargante sustentou, perante as instâncias ordinárias, que não era o autor das condutas descritas na inicial, pois jamais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora ordenador de despesas da Secretaria de Saúde do Município de São Caetano - PE. Argumentou, também, que o relatório de auditoria que instruiu a inicial seria apócrifo e estaria desprovido de seus anexos.

O TRF da 5ª Região, a despeito das duas questões acima delimitadas, condenou o embargante sem as examinar, com base em duas assertivas assim sintetizadas:

- a prova dos autos demonstraria a culpa do réu;
- os documentos acostados à inicial gozariam de fé pública.

Ora, a primeira assertiva nada diz. Presta-se a qualquer processo.

A segunda assertiva, por sua vez, para piorar, não faz sentido à luz do que nos autos se debatia, uma vez que jamais se discutiu a fé pública de documentos, e sim a sua absoluta incompletude.

Daí a interposição de recurso especial com base na violação ao art. 535, II, do CPC/73, como medida voltada a forçar as instâncias ordinárias a examinarem a defesa do embargante.

Em que pese ser o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região absolutamente omissos, esta Colenda Corte Superior, em sede de agravo regimental, julgou que as instâncias ordinárias teriam examinado os argumentos de defesa a contento. Assim, afirmou-se, apresentar-se-ia como fundamentação suficiente, por parte do tribunal de segunda instância, a assertiva de que 'os documentos dos autos demonstrariam a culpa do réu', ainda que nada, absolutamente nada tenha sido dito acerca de quais documentos seriam esses, e ainda que a questão apresentada pela defesa, de que o recorrente não fora o ordenador das despesas tidas como irregulares, não tenha sido objeto de análise.

O embargante vem tentando, neste contexto, obter resposta por parte deste Tribunal Superior, por meio de embargos de declaração, às seguintes indagações:

- onde o TRF da 5ª Região teria apreciado o argumento de que o embargante não fora o ordenador das despesas objeto da acusação?
- onde a Corte Regional teria analisado a assertiva de que o relatório que instruiu o processo seria apócrifo e estaria incompleto?

O acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, ao se negar a responder a tais questionamentos, incidiu em nova omissão, com a devida vênia.

Mais uma vez, infelizmente, insistiu-se no fundamento, já usado quando do julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão que negara seguimento ao REsp e dos primeiros embargos de declaração, de que o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria omissa simplesmente porque, ao contrário, seria completa - o que configura, salvo melhor juízo, argumento de índole tautológica, insuficiente para servir de base a uma decisão judicial.

A par das inúmeras citações de acórdãos e de petições anteriormente apresentados nos autos, o que efetivamente consubstanciou a decisão dos segundos embargos de declaração consta da página 21 do acórdão ora embargado:

"Com efeito, observa-se que o acórdão embargado, ao apreciar os primeiros Embargos de Declaração opostos pela parte ora embargante, expressamente citou, notadamente a fls. 910/914e, as razões pelas quais concluíra pela inexistência da alegada ofensa, pelo Tribunal a quo, ao art. 535, II, do CPC, porquanto decidira, fundamentadamente, a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser o acórdão de 2o Grau considerado nulo, tão somente porque contrário aos interesses da parte." (acórdão embargado - grifei)

As demais páginas do acórdão configuram simples citações de citações de citações, como se fossem partes não da fundamentação da decisão dos segundos embargos, e sim do seu relatório.

Pois bem, consultando as fls. 910-914, citadas na página 21 do acórdão embargado, pudemos verificar que esta Corte entende que o TRF da 5ª Região fundamentou suficientemente a sua decisão. Todavia, não consta, ali, as razões pelas quais o Superior Tribunal de Justiça considerou que teriam sido respondidas as questões especificamente objeto de análise das razões do recurso especial, quais sejam: não teriam sido apreciados pelas instâncias ordinárias os argumentos de que o recorrente não era ordenador de despesas da Secretaria de Saúde do Município de São Caetano - PE, e de que o relatório de auditoria juntado à inicial estaria incompleto e sem assinatura.

De modo que, infelizmente, a omissão permanece, a justificar a interposição dos presentes embargos, de modo a que se esclareça onde estão, entre as fls. 910-914, as razões pelas quais este Colendo Tribunal considerou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região teria examinado as duas questões delineadas no recurso especial.

Motiva também a interposição dos presentes embargos de declaração o início da vigência do CPC/2015, diploma legislativo que deverá guiar o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Veja-se o teor dos seguintes dispositivos, que estabelecem normas acerca da fundamentação das decisões judiciais:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial para:

(...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...) II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

O caráter omissivo do acórdão embargado (dos segundos embargos) é destacado pelo teor dos dispositivos acima, em especial pelo inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015" (fls. 970/974e).

Por fim, requer "sejam supridas as omissões acima descritas, para que sejam examinadas as objeções postas nos segundos embargos de declaração" (fl. 976e).

A parte embargada, UNIÃO, a fls. 982/983e, apresenta impugnação, argumentando que:

"A União foi intimada para impugnar os embargos de declaração e-STJ fls 970/977. Ocorre que são os terceiros embargos de declaração opostos com as mesmas alegações, quais sejam, (i) o réu não era ordenador de despesas e, por isso, não teria praticado os atos dos quais acusado; (ii) a única prova produzida contra o embargante seria um relatório apócrifo e sem anexos.

Estas alegações já foram impugnadas pela União e decididas por este Tribunal em diversas oportunidades. Desta forma, para não ser repetitivo, a União reitera suas impugnações ao primeiro e segundo embargos de declaração (e-STJ fls. 883/885 e 935/937).

Tendo em vista a insistência do embargante nas mesmas questões, e levando em conta que foi aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos por 5 anos, o que em regra depende do trânsito em julgado para sua efetivação, **demonstra-se a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, razão pela qual requer seja aplicada multa no montante de 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do novo CPC.**

Como consequência do abuso de direito de defesa e a deslealdade processual, requer a certificação do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado e imediata baixa dos autos para execução do julgado, ou, subsidiariamente, que seja expedido ofício ao TSE para efetivar a suspensão dos direitos políticos" (fl. 982e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.960 - PE (2014/0055561-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, destaco que o acórdão ora embargado foi publicado em 17/03/2016, na vigência do CPC/73, pelo que se aplicam, no caso, os Enunciados Administrativos 1 e 2 do STJ, aprovados nas sessões do Plenário da Corte de 02 e 09/03/2016, respectivamente, **in verbis**:

"Enunciado Administrativo n. 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

"Enunciado Administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante – e tal como afirmado pela parte embargada –, o acórdão está suficientemente fundamentado, não incorrendo em qualquer vício.

A parte embargante alega que o acórdão ora embargado – que julgou os segundos Embargos Declaratórios – teria incorrido em omissão, pois nele não constam "as razões pelas quais o Superior Tribunal de Justiça considerou que teriam sido respondidas as questões especificamente objeto de análise das razões do recurso especial, quais sejam: não teriam sido apreciados pelas instâncias ordinárias os argumentos de que o recorrente não era ordenador de despesas da Secretaria de Saúde do Município de São Caetano - PE, e de que o relatório de auditoria juntado à inicial estaria incompleto e sem assinatura" (fl. 973e).

O aresto ora impugnado – ao contrário do que alega a parte embargante – não incorreu em qualquer omissão. Na ocasião, restou consignado que "o acórdão embargado, ao apreciar os primeiros Embargos de Declaração opostos pela parte ora embargante, expressamente citou, notadamente a fls. 910/914e, as razões pelas quais concluíra pela inexistência da alegada ofensa, pelo Tribunal **a quo**, ao art. 535, II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto decidira, fundamentadamente, a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser o acórdão de 2º Grau considerado nulo, tão somente porque contrário aos interesses da parte" (fl. 961e).

Com efeito, as razões pelas quais esta Corte concluiu pela ausência de violação, pelo acórdão de 2º Grau – que confirmou integralmente a sentença condenatória –, ao art. 535 do CPC/73, encontram-se devidamente expostas, no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 849/858e), e o inconformismo do ora embargante com as suas conclusões não podem sustentar novos Declaratórios.

A parte embargante, em terceiros Embargos de Declaração, busca discutir a suposta existência de vícios no julgado, já impugnados pelos primeiros Aclaratórios, demonstrando que pretende, em verdade, impugnar o acórdão que julgou o Agravo Regimental – pretensão inviável, porquanto preclusa qualquer discussão sobre o mérito do apelo nobre –, e não apontar os vícios porventura constatados no acórdão ora embargado, que julgou os segundos Declaratórios (fls. 941/962e).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida.**

2. **A oposição, pela terceira vez, de embargos de declaração, a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnados pelos primeiros aclaratórios, constitui prática processual abusiva.**

3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.428.076/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APONTAMENTO DE DIVERSOS VÍCIOS NO JULGADO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DEVIDO DECOTAMENTO. **OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.** ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. **CARÁTER PROTELATÓRIO.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verificada a existência de erro material quanto ao fundamento que versa sobre matéria estranha aos autos, decota-se o trecho inadequado sem prejuízo dos demais argumentos decisórios.

2. Rebatidas as demais omissões apontadas, é de se concluir que se busca, com a oposição destes terceiros embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

4. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que o referido percentual tem efeito pedagógico, não punitivo.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.333.312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTOS NÃO SUSCITADOS NOS PRIMEIROS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, sendo inadmissíveis quando se contrapõem ao aresto anteriormente impugnado, o qual julgou o recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.187.282/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é, novamente, a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se reiterar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**
2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Diante desse contexto, a impropriedade dos terceiros Declaratórios, opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentada anteriormente, nos primeiros Aclaratórios, constitui prática processual protelatória.

Nessas circunstâncias, conforme a já sedimentada jurisprudência do STJ, caracteriza-se, no caso, o caráter protelatório dos Declaratórios, devendo incidir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, então vigente à data da publicação do acórdão ora embargado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. GESTORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA CIVIL. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO E VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Reiteração de embargos de declaração contra o acórdão que frisou não existir vícios processuais em julgado no qual se apreciou questão relativa à improbidade administrativa pela contratação ilegal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados públicos em municipalidade, sem o devido concurso público; a parte embargante reitera que não seria aceitável sua punição com aplicação de multa civil, bem como considera que a base de cálculo da multa ensejaria a exorbitância e, por fim, que o valor deveria ser reduzido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Os temas alegadamente omissos, contraditórios e obscuros foram apreciados com detalhe, no acórdão que apreciou o mérito da controvérsia e o qual firmou o julgamento dos primeiros embargos de declaração; a leitura dos julgados evidencia que há a mera reiteração de argumentos já analisados.

3. A oposição de segundos embargos sobre questão já decidida, sem que existam nenhum dos vícios listados no art. 535 do Código de Processo Civil, revela o nítido propósito protelatório, de modo que fica condenada a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.261.057/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DEBATE EXPLÍCITO SOBRE O TEMA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. REITERAÇÃO DE TEMÁTICA APRECIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. Uma vez julgada a controvérsia em sentido oposto ao almejado pela parte, primeiramente para não conhecer da questão referente ao interesse da União e à competência da justiça federal, assim como para reconhecer a validade de alteração contratual para a introdução do fator K, a oposição de terceiros embargos de declaração com o intuito de atribuir a isso os vícios da omissão e da contradição desvela tão-somente a intenção de prática de ato processual procrastinatório, sobremaneira quando a leitura dos três acórdãos anteriores (de recurso especial, de primeiros e de segundos embargos de declaração) confirma a efetiva tratativa da temática.

2. Essa quadra impõe não apenas a rejeição aos terceiros embargos de declaração como também a imposição da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 726.446/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC/73) de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 486.960 / PE

Número Registro: 2014/0055561-6

Números Origem: 13421520084058302 200883020013424 252144

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDSON CRUZ DE MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
BERNADO DE LIMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEIDSON CRUZ DE MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA
BERNADO DE LIMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.